

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**CRÍTICAS MILITARES:
CRIME OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Daniel Freitas Carlos Lage

Manhuaçu/MG
2022

DANIEL FREITAS CARLOS LAGE

**CRÍTICAS MILITARES;
CRIME OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Penal Militar

Orientador(a): Marcelo Moreira

Manhuaçu/MG

2022

DANIEL FREITAS CARLOS LAGE

**CRÍTICAS MILITARES;
CRIME OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Penal Militar

Orientador(a): Marcelo Moreira

Banca examinadora

Data de Aprovação: 12/12/2022

Dr. Igor de Souza Rodrigues; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Msc. Thaysa Kassis de Faria Orlandi; Centro Universitário UNIFACIG
Prof. Esp. Marcelo Moreira; Centro Universitário UNIFACIG

Manhuaçu/MG

2022

RESUMO

Com a modernização da sociedade, consequentemente também se deu a evolução das leis, direitos e deveres perante ao ser humano e a federação. Portanto, verifica-se nessa pesquisa a relação entre a liberdade de expressão perante aos militares em seu Código Penal Militar, tendo em vista que pelos novos direitos instituídos no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1988, em face ao direito de expressar suas opiniões sem sofrer algum tipo de censura, existe uma contrariedade no que tange o reconhecimento deste direito, dada a clara censura e punição sofrida por parte deste grupo no qual apesar de serem “protegidos” pela constituição, são feridos pela instituição militar, fazendo-se questionar se esta instituição é maior que o ordenamento e seu princípio. Para tanto, foi realizada uma análise bibliográfica, utilizando o método jurídico-social e teórico-dogmática, terá cunho descritivo e se desenvolverá por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa, no que se refere a análise jurisprudencial. Em suma, o objetivo do presente trabalho é analisar a temática sob o manto dos princípios constitucionais, demonstrando os requisitos para que tal direito seja tanto usufruído quanto ferido, verificando seus limites para apontar a existência ou não de sua irregularidade perante a liberdade de expressão dos e, sobretudo, compilar jurisprudências para entender se o posicionamento dos tribunais tem sido positivo ou negativo para o indivíduo julgado.

Palavras-chave: Código penal militar. Liberdade de expressão. Militares. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

With the modernization of society, consequently, the evolution of laws, rights and duties towards its human and the federation also took place. Therefore, this research verifies the relationship between freedom of expression before the military in its Military Penal Code, considering that the new rights instituted in the Brazilian legal system, since 1988, in the face of the right to express their opinions without suffering any type of censorship, there is a contradiction regarding the recognition of this right, given the clear censorship and punishment suffered by this group in which, despite being "protected" by the constitution, they are injured by the military institution, making it question whether this institution it is greater than the order and its principle. To this end, a bibliographical analysis will be carried out, using the legal-social and theoretical-dogmatic method, will have a descriptive nature and will be developed through a qualitative and quantitative approach, with regard to jurisprudential analysis. In short, the objective of the present work is to analyze the theme under the mantle of constitutional principles, demonstrating the requirements for this right to be both enjoyed and violated, verifying its limits to point out the existence or not of its irregularity in the face of freedom of expression of citizens. and, above all, compiling jurisprudence to understand whether the positioning of the courts has been positive or negative for the judged individual.

Keywords: Military penal code. Freedom of expression. Military. Legal order.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO	8
2.1 DIREITO PENAL MILITAR EM SUA ESSÊNCIA.....	9
2.2 FIM DO PERÍODO DE DITADURA MILITAR E A NOVA CONSTITUIÇÃO	10
3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	15
3.1 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	15
4 DOS CRIMES MILITARES	18
4.1 MUDANÇAS NA PRÁTICA DO CÓDIGO PENAL MILITAR APÓS A REFORMA	21
4.2 PRINCÍPIOS COMUNS AO DIREITO PENAL APLICÁVEIS AO CPM.....	22
4.3 ASPECTOS LEGAIS, CRIME PRÓPRIO OU IMPRÓPRIO	25
4.4 DA CRÍTICA MILITAR INDEVIDA E SUA PUBLICAÇÃO	29
5 ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DOUTRINADORES.....	32
6 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS.....	34
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
8 REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A CF/88, foi instituída após o período conturbado da Ditadura Militar no Brasil, trouxe ao ordenamento jurídico o direito à liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, inciso IX da Carta Magna, o disposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
(BRASIL, 1988).

A Constituição representa tudo o que há de mais importante para a organização nacional, sendo esta, a norma maior do país, pois organiza o funcionamento e dinâmica estatal, além de conferir diversos direitos e garantias ao corpo social, logo, nenhuma lei pode contrariar a constituição, reconhecida com supremacia no ordenamento jurídico, perante as outras legislações existentes.

Dito isso, destaca-se o Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, outrora usado até mesmo durante a ditadura, mas em vigor até os dias atuais, onde ressalta-se um artigo que pune o militar por fazer críticas ao seu superior, ou seja, assunto de disciplina militar ou ao governo, e contraria o disposto na Constituição Federal acerca da liberdade de expressão, menciona-se:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1969).

Em continuidade, a liberdade de expressão se materializa como um princípio constitucional, mas pode haver limitações em determinados pontos, por haver colisões com outros princípios ou regras. Sobre isso, Norberto Bobbio diz que sempre que houver dois direitos fundamentais se enfrentando, não é possível proteger incondicionalmente um deles e desprezar completamente o outro (BOBBIO, 1990, p. 24).

A metodologia aplicada à pesquisa pautar-se-á em uma análise bibliográfica, utilizando o método jurídico-social e teórico-dogmática para compilar e relacionar

conceitos doutrinários com o problema social em destaque, terá cunho descritivo e se desenvolverá por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa, no que refere-se a análise jurisprudencial. Para tanto, será utilizado documentos, revisão bibliográfica e jurisprudencial para atingir os objetivos propostos, sendo que os materiais necessários serão obtidos por meio de livros, artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na Internet, análise da legislação pertinente, e a perspectiva dos tribunais sobre o assunto.

Em suma, este trabalho terá análise do princípio da liberdade de expressão sob o aspecto da crítica militar, para que seja possível concluir se é permitido tal vedação no âmbito militar, mesmo com o disposto na Constituição Federal de 1988.

O trabalho contém justificativa jurídico-social, tendo em vista que, a CF trouxe o princípio da liberdade de expressão após o período da ditadura, onde no mesmo período foi criado o Decreto Lei do CPM, alvo deste trabalho, ainda sim a mesma não foi modificada com a nova constituição, logo, isso faz pensar que apesar do fim da ditadura, o Código de Polícia Militar está no mesmo nível ou até mesmo acima da CF, por não sofrer modificações pela mesma, sendo assim fazendo policiais serem oprimidos e punidos sem necessidade, com tal conduta sendo provada, algo precisará ser feito.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A ditadura militar no Brasil foi um período que durou mais de 20 anos na história deste país, tendo ela se iniciado com seu primeiro presidente militar, Castello Branco, após o golpe militar que tirou o presidente João Goulart, o qual estava no poder.

Logo, neste primeiro momento as medidas adotadas pelo Castello, eram pequenas, mas serviram como forma de base para a ditadura que estava por vir, por ter trazidos atos institucionais, decretos leis, no qual davam mais poder a cúpula militar ao longo do processo, o qual pensava ser o único ato, acabou por ser 16 ao longo deste mandato militar, cassando os mandatos políticos, fechar os partidos políticos e declarar que as eleições eram indiretas, que por fim acabou criando uma nova constituição de 1967 (FERREIRA, 2014).

Logo mais, com o próximo presidente que estaria a subir no poder, o referido Costa E Silva (1967-1969) deixou a situação ainda mais conturbada e escancarada, pois em seu poder veio relações mais acirradas entre militares e estudantes, assassinato do estudante Edson Luís no qual teve ligação com a passeata dos cem mil por conta de sua morte e em resposta o presidente trouxe a conhecida "AI-5" fechando o congresso nacional, dando ao executivo o poder de legislar sobre todos os assuntos e colocando de vez o país em uma ditadura, representando a maior repressão da ditadura e o fim do Habeas corpus (DOCUMENTÁRIO, 2019).

Entretanto quem carregou mesmo esse ato inconstitucional foi Emílio Garrastazu Médici, que governou de (1969-1974), trazendo o período em que trouxe a fase mais repressiva e mais legitimidade para o regime, por ter sido uma época onde houve um "milagre econômico" onde o PIB do país cresceu bastante, assim crescendo muito a desigualdade no país, apesar de não ter durado muito, pois em 1973 houve uma crise do petróleo onde o crescimento decaiu (FERREIRA; DELGADO, 2019).

Até o fim, ainda passou alguns anos com a ditadura no poder, com outros dois mandatos, sendo o governo de Geisel (1974-1979) e o João Figueiredo, onde trouxeram aberturas políticas, pacote de abril de 1977, onde os presidentes elegiam senadores, e durante todo esse processo, inúmeros casos de crimes militares e feitos por militares, como assassinato, tortura, entre outros, sendo um período de extrema repressão para quem vivia naquela época (FRAZÃO, 2021).

Em suma, foi marcado por um período de luta, repressão, desigualdade, crimes militares, além de ferir a liberdade e dignidade das pessoas.

2.1 DIREITO PENAL MILITAR EM SUA ESSÊNCIA

A esfera penal militar não deve ser considerada plenamente, como um todo, um ramo da esfera penal comum, logo, isso indica autonomia, tendo ele, autonomia didática, científica, legislativa, existe todo um conjunto de normas que regulam o DP militar, um conjunto de leis onde se extraem normas específicas do mesmo, portanto o CPM está mais localizado no ramo público, pois este interpreta e sistematiza as normas penais militares, entendidas estas como as que regulam a pretensão punitiva estatal do campo entre as infrações penais que atingem a ordem jurídica militar.

Contudo deve-se mencionar que alguns princípios que norteiam o código penal, também estão contidos no código penal militar, como é o caso da intervenção mínima, da irretroatividade da lei, assim como retroatividade para a mais benéfica, dignidade da pessoa, etc.

Portanto, assim como no código penal, no CPM, logo em seu início se encontra o princípio da legalidade, próximo ao da anterioridade, além da lei supressiva de incriminação, prevendo respectivamente que: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”* assim como *“Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil”* (CPM, 1969).

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil (BRASIL, 1969).

Esse entendimento reforça a importância da hierarquia e da disciplina no âmbito da Esfera Penal Militar, valores que não possuem exata correlação em ilícitos praticados por civis. Conforme Olympio (2015, p. 363):

[...] diferentemente do que se pensa, o Direito Penal Militar não é um apêndice do Direito Penal comum ou um “Direito Penal de Farda”. Há conceitos, institutos, hipóteses que em muito diferem do ramo mais abrangente. Isso não se dá apenas por uma suposta “restrição temática” a que se sujeitaria o ramo castrense: a gama de bens e valores envolvidos torna até difícil de estabelecer um conceito firme sobre o que seja de fato, crime militar (OLYMPIO, 2015, p.363).

Logo, o que foi apresentado, fazendo relação entre essas áreas do direito, serve para intensificar a notabilidade de suas camadas e disciplina na esfera do D. Penal Militar, diversificando os atos ilegais praticados por civis.

Em conformidade com Prof. Marcelo Uzeda de Faria (Coleção Sinpases, 6ª edição, Editora JisPODIVIM, 2019) “a especialidade do Direito Penal Militar decorre da natureza dos bens jurídicos tutelados, mormente a autoridade, a disciplina, a hierarquia, o serviço, a função e o dever militar, que podem ser resumidos na expressão ‘regularidade das instituições militares’”.

Em concordância com Prof. Cláudio Amin Miguel e a Prof.^a Ione de Souza Cruz “essa especialização se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares”.

Como diz respeito também Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 3), o COM “é um ramo especializado, cujo corpo de normas se volta à instituição de infrações penais militares, com as sanções pertinentes, voltadas a garantir os princípios basilares das Forças Armadas, constituídos pela hierarquia e disciplina”.

Para Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger:

“O Direito Penal Militar consiste no conjunto de normas jurídicas, que tem por objetivo a determinação das infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade da ação das forças militares proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípuas atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares (Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello, 2012, p. 467).

Contudo, é diverso do pensamento, entendimento de Zaffaroni e Cavallero, para quem o direito penal protege bens jurídicos enquanto o disciplinar tem em mira tão somente a infração de um dever especial com relação a serviços determinados.

2.2 FIM DO PERÍODO DE DITADURA MILITAR E A NOVA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença
(BRASIL, 1988).

Foi um processo difícil, conturbado e lento, tendo ele se iniciado em 1974, na qual visava a liberdade política da democracia que estava no poder, se acabando completamente o regime militar por conta das diversas manifestações que estavam acontecendo, no qual visavam eleições diretas para o presidente da república, no qual estas manifestações ficaram conhecidas como “Diretas já”, entretendo apesar das mesmas, não se teve o esperado, pois os números de votos não foram suficientes, logo Tancredo Neves foi eleito presidente pelo colégio eleitoral, porém algo inusitado aconteceu, sua morte pouco tempo antes da posse o que levou a posse de José Sarney, primeiro presidente após mais de 20 anos de ditadura militar no país.

Finalmente, a nova constituição (1988) foi criada, no qual vivemos sob seu regime até hoje, a chamada constituição cidadã, sendo ela um processo de redemocratização, saindo de mais de 20 anos de ditadura militar, sendo a última criada de 1967, muito conhecida pelos seus atos inconstitucionais que tornaram o regime brasileiro bipartidário. A constituição cidadã teve sua assembleia em 22/09/88 e foi posteriormente promulgada em 05/10/88, na qual adveio alguns das dezenas de novidades como, redução da jornada de trabalho para 44 horas, décimo terceiro salário, direito de greve e liberdade e fim da censura/ Habeas Data. (STF, 2018)

Art 5º incisos IV e IX da CF/88, dignidade da pessoa humana, Art 1º inciso III da CF/88, sendo elas respectivamente, o direito de qualquer pessoa expressar livremente as suas opiniões ou pensamentos pessoais por meio das linguagens oral, linguística, artísticas, ou qualquer outro meio de comunicação, sendo ela fundamental para a existência no meio da democracia e da sociedade, porque as pessoas precisam ter acesso à informação para participar das mesmas, tendo seu direito de opinar, visto que a democracia é feita a partir de todos, sendo ela protegida pela declaração universal dos direitos humanos de da CF/88, na qual durante o governo de Getúlio Vargas, teve o nascimento da censura e consequentemente a morte da liberdade de expressão como algo constitucional, com a censura reprimindo a liberdade, impondo limites a ela, o que só na constituição de 1988 que veio para garantir a privilégio de poder e expressar e eliminar a censura, como diz o Art 5, inciso IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988).

Apesar de logicamente na prática ser diferente, pois liberdade acaba no momento em que você comete algum crime, seja este tipificado na lei ou visto como imoral pela sociedade, como por exemplo: Racismo, homofobia, machismo,

preconceito, assédio moral, entre outros, não são taxados como liberdade de expressão, em suma, você pode estar cometendo sua liberdade de expressão, mas também junto a isto, através da sua ideia, um crime, sendo este o limite, pois a mesma não pode ir contra os direitos fundamentais dos indivíduos e nem ir contra as leis, logo se aproveitar das mesmas para cometer o que já foi dito logo acima é o contrário de liberdade, e opressão.

A liberdade de expressão e a liberdade de manifestação de pensamento são também objeto de previsão no art. 220, da CF/88:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a 13
informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer
restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e
artística (BRASIL, 1988).

As liberdades de expressão e de manifestação do pensamento também são objeto de tutela internacional. A Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica em 22/11/1969 (por isso também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica), à qual aderiu o Brasil, nos termos do Decreto nº 678 (BRASIL, 1992), assim estabelece:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1992).

Cruz (2017, p. 159) trata direitos fundamentais e direitos humanos como expressões não sinônimas:

[...] embora direitos humanos e direitos fundamentais sejam termos comumente utilizados como sinônimos, a distinção ocorre pelo fato de que o termo direitos humanos é de aspecto universal, supranacional, enquanto direitos fundamentais são aqueles direitos do ser humano que foram efetivamente reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado [grifos do autor] (CRUZ, 2017, p.159).

Para a parte da doutrina, Vitor Cruz diz que:

Diz-se que direito é uma faculdade de agir, exercer, fazer ou deixar de fazer algo, uma liberdade positiva. As garantias não se referem às ações, mas sim às proteções que as pessoas possuem frente ao Estado ou mesmo frente às demais pessoas. Diz-se que as garantias são proteções para que se possa exercer um direito (CRUZ, 2017, p. 159).

Já Alexandre de Moraes, versa que existe uma diferença, que são:

Diversos doutrinadores diferenciam direitos de garantias fundamentais. A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (MORAES, 2017, p. 46).

Já o princípio da dignidade da pessoa humana, visa garantir as necessidades vitais de cada indivíduo, tendo um valor intrínseco sob cada pessoa, logo podemos dizer que, em diversos lugares homens, mulheres e crianças continuam morrendo vitimadas pela fome, doenças que podiam ser evitadas, pessoas são torturadas ou submetidos a prisão degradante, são perseguidas pela cor de sua pele, nacionalidade, religião, ideologia política e de gênero, além de muitas pessoas serem privadas de seus direitos, portanto é proclamado o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da constituição federal no qual na teoria deveria funcionar muito bem, porém na pratica como cada pessoa pode usar deste princípio para o seu aproveitamento e direitos, acaba por se colidir a dignidade da pessoa com o outro indivíduo que pede pelo mesmo princípio, visto que suas interpretações em um caso concreto podem ser diferentes, fazendo com que este princípio comporte as mais diferentes interpretações, um exemplo disso seria um caso de aborto, onde ambos os lados, defensores da genitora e defensores do feto tentam usar deste princípio para defender suas justificativas e ideias, porém não se deve descarta-lo, pois assim como a liberdade de uma pessoa se sobressai sob outra quando provado a sua maior

importância, legitimidade que a outra, o mesmo pode ser aplicado para este princípio tão abordado e usado por todos (FACHINI, 2020).

A chamada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) já contemplava a liberdade de manifestação de pensamento:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer (BRASIL, 1967).

Valendo ressaltar o caso de colisão entre os direitos, tal que:

Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode decorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. [...] Tem-se, pois, autêntica colisão apenas quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de proteção de outro direito individual. Em se tratando de direitos submetidos a reserva legal expressa, compete ao legislador traçar os limites adequados, de modo a assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes (BRANCO; COELHO; MENDES, 2012, p. 375).

3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Primeiramente, liberdade de expressão não é uma obrigação de dizer sua posição a respeito de seus ideais, não importando o momento, portanto, antes de tudo é preciso ressaltar que não existem direitos absolutos, todos direitos encontram limites em outros direitos, com a liberdade de expressão não seria diferente, para entender a questão é preciso saber que o ordenamento jurídico é composto por diversas normas, e as normas são divididas em normas e princípios, tanto que para “*Robert Alexy*”, a divisão entre regras e princípios é que as regras ordenam que algo seja feito ou não, elas são binárias, enquanto os princípios ordenam que algo seja feito na maior medida possível, uma regra se aplica ou não ao caso concreto, logo ela é mais “preto no branco” já os princípios devem sempre ser aplicados, mas pode ser que eles podem ceder em determinados pontos, por haver colisão com outros princípios, nas regras existe a subsunção, entretanto nos princípios há uma ponderação (ALEXY, ROBERT).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Portanto, a liberdade de expressão vem se enquadrando como um princípio, e assim tem a possibilidade de colidir com outros princípios, como aqueles que protegem a imagem e a honra, logo não é possível proteger como um todo um deles e desprezar completamente o outro, ou seja, assim como uma pessoa tem o direito de liberdade de expressão, a outra tem o direito de não ser difamada ou enganada, mesmo os direitos fundamentais não são absolutos, mas relativos, pois a defesa de um direito sempre encontra limite na tutela de outro direito, em suma, a liberdade de expressão sendo um princípio traz como consequência lógica a sua possibilidade de colisão com outros direitos fundamentais, isso significa que ela não é absoluta, ao mesmo tempo que é importante resguardar a liberdade de expressão, é também importante que se tenha uma proteção a outros direitos que igualmente estão resguardados pela constituição, mostrando mais uma vez que o direito não é uma ciência exata, logo não é possível determinar o ponto onde um termina um direito

fundamental e o outro comece, sendo extremamente variável, sendo possível haver restrições à liberdade de expressão, desde que promova outros valores constitucionais que também sejam relevantes, até mesmo a própria constituição federal estabelece limites na liberdade, no artigo 5º, onde diz que é livre a liberdade de pensamento, porém é vedado o anonimato.

Assim como a mesma assegura o direito de resposta que deve ser proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e também quando diz que são invioláveis a intimidade, honra das pessoas, sendo também assegurado o direito à indenização que se teve pela violação.

Na seara do direito à liberdade, Leandro Karnal diz que o conceito de liberdade atualmente é infantil, pois: “Existe uma confusão profunda. Há o conceito de liberdade estratégica, que pensa a médio e longo prazos e inclusive nega a si para atingir objetivos. E há o conceito infantil de liberdade: ‘eu sou livre quando eu faço o que eu quero’, o que não é verdade” (KARNAL, LEANDRO. PALESTRA).

Voltaire acreditava que o ser humano deveria ser livre para expressar sua vida criativa, sem interferências de cunho moral e religioso. Ele era contra o absolutismo e a favor da separação entre Igreja e Estado, ou seja, foi um dos primeiros defensores da ideia de Estado Laico (VOLTAIRE, ESCRITOR).

A própria constituição que estabelece os limites para liberdade de expressão, está não quer dizer que você pode dizer qualquer coisa, afinal esse direito só é possível caso a pessoa não ofenda a lei, portanto os limites são as próprias leis, como não poder usar da liberdade para praticar racismo ou homofobia, pois isso irá ultrapassar o limite da mesma, pois configuram crime, portanto é continuamente encontrado indivíduos que usam desta lei como uma espécie de brecha para ferir outrem, demonstrando uma grave falta de interpretação por parte destes leitores.

Consequentemente, os limites da liberdade de expressão não são igualmente aplicáveis em todos os contextos, pois o peso de uma afirmação pode variar, de acordo com a posição que o cidadão ocupa na sociedade, assim dizendo, é muito diferente uma pessoa comum proferir uma opinião ofensiva a respeito de um assunto em uma simples mesa de bar com os amigos, do que uma celebridade nacionalmente e mundialmente conhecida fazer o mesmo em uma rede social por exemplo, assim como um político que representa seu país proferir, promover estas mesmas opiniões, à vista disso a celebridade e o político possuem bem mais influência, podendo atingir um número maior de pessoas, desse modo, tem maior responsabilidade sobre o que

dizem, também sendo importante mencionar que a limitação à liberdade de expressão não é o mesmo que a censura, esta é um tipo de restrição que nega até mesmo expressar suas ideias, o que não ocorre no Brasil, pois as pessoas têm direito de se manifestar, desde que não fira uma lei fundamental com a manifestação de seus pensamentos, porquanto como dizia *Herbert Spencer* “A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

4 DOS CRIMES MILITARES

Preliminarmente, o direito penal militar é o ramo de direito público e é ele que traz o conceito de crime militar, sendo aplicado no âmbito das forças armadas, quais são: a marinha, exército e aeronáutica, conseqüentemente também se incorpora entre nas corporações estaduais, que são as polícias militares e o corpo de bombeiros militares. Ademais, é necessário mencionar que um crime militar pode ser praticado por militares da ativa, por inativos, além disso podem ocorrer crimes militares praticados por civis (CPM, 1969). Com muita propriedade, Jorge Alberto diz que:

O próprio Código Penal Militar de 21.10.1969, que já nasceu eivado de inconstitucionalidade, brigando com a Emenda Constitucional 01, de 17 anterior, que antecedeu sua publicação em apenas quatro dias; afinando doutrinariamente com o malsinado Código Penal comum de 1969, que por seus desacertos e excessiva severidade foi revogado antes mesmo de entrar em vigor; e, por esse motivo, conflitando com a Parte Geral do Código Penal comum (Lei 7.209, de 11.07.1984), está com um grande número de dispositivos revogados, por inconstitucionalidade, pela desuetude, por essa grande fonte de direito que é a jurisprudência, pela Lei de Execução Penal de 11.07.1984, e, principalmente pela Constituição Federal de 1988, que introduziu profundas modificações em nosso tradicional Direito Penal Castrense (ALBERTO, 1994;VII).

Importante mencionar para não gerar confusão que os crimes militares se diversificam das infrações disciplinares, que são condutas como: “chegar atrasado, apresentar-se mal fardado” que também são atos que atentam contra a hierarquia e disciplina, que são considerados os pilares das instituições militares, porém de forma mais branda, fazendo com que seja julgado na esfera administrativa, ou seja, não tem sua previsão no código penal militar e também não é objeto do CPM.

Apesar de ser um ramo do direito público, também tem suas relações com o direito penal comum, inclusive, assim como este, é conceituado o fato típico, que seja a conduta descrita na lei, antijurídica, isto é, por ser praticada de forma ilegal, será considerada culpável se for merecedora e passível da punição prevista, em outras palavras, não a como prender por exemplo uma criança de 8 anos, mesmo que ela pratique um fato típico e antijurídico, caso falte qualquer um desses elementos, então será descaracterizado o crime (CÓDIGO PENAL, PARTE GERAL).

Do mesmo modo, estas condutas mencionadas podem estar previstas somente no código penal militar, no caso de deserção, apenas na legislação penal comum, como o abuso de autoridade ou ainda, pode estar previsto nas duas legislações

simultaneamente, frente a lesão corporal, todavia, diferentemente do crime comum, nesse ramo deve se observar ainda mais critérios, dado que, um crime militar deve ser julgado necessariamente pela justiça militar, caso a competência seja do tribunal do júri, não se considera crime militar, podendo variar de acordo com o local no qual foi praticado, uma vez que, alguns crimes militares praticados somente se configuram se forem praticados em locais sujeitos à jurisdição militar ou na presença de algumas pessoas, como no caso do crime de desrespeito a símbolo nacional, podendo depender ainda do momento em que foi praticado, ou seja, se o militar estava ou não em serviço no momento da ação ou omissão, inclusive podendo depender de quem praticou ou contra quem foi praticado a conduta, em outras palavras, na hipótese de uma manifestação em que civis danifiquem um veículo das forças armadas, este se configura como crime militar, entretanto se na mesma situação, danificarem uma viatura da polícia militar, no qual se encontra dentro da esfera de força estadual, configura-se um crime comum, sendo justamente essa combinação de critérios que traz o conceito de crime militar próprio e impróprio. Sobre os critérios de definição e sanção como reprimenda aos delitos, a legislação traz algumas definições e limites aos aplicadores da lei:

Lei nº 4.898:

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. (BRASIL, 2019)

Lei 4898/65:

Art. 6. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. (BRASIL, 1965)

De acordo com o entendimento de Mirabete e Julio Fabbrini, referente ao Código Penal comum, necessário se torna saber qual é o tempo do crime, ou seja, a ocasião, o momento, a data e que se considera praticado o delito para a aplicação da lei penal ao seu autor (MIRABETE, FABBRINI). Alberto Silva Franco (1987) exemplifica:

A dispara, através da fronteira, contra B, que cai morto no país vizinho; ou quando C induz D em erro num país, a fim de que este realize em outro ato de disposição patrimonial prejudicial a seus interesses; ou, quando E se apodera de um avião que sobrevoa o território de um Estado, obrigando seu piloto a variar o rumo do aparelho e a aterrissá-lo e outro, solicitando, com êxito, o resgate de uma terceira nação. Onde foi cometido o homicídio, o estelionato e o sequestro aéreo, respectivamente em cada um desses casos (SILVA, 1987, p.14).

De acordo com a Súmula 74 do STJ, “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”. Documento hábil é a Certidão de Nascimento (RT 526/386), já tendo sido aceita a Cédula de Identidade (RSTJ 13/249), Carteira Nacional de Habilitação (JUTACRIM 40/311), Título de Eleitor (JUTACRIM 51/133), Carteira de Trabalho e Previdência Social - por entender que a documentação da vida de grande parte da população é precária - (RT 649/246).

O crime de deserção do art. 187, caput, é designado como deserção propriamente dita, também de forma ampla é reconhecida como um, *ratione materiae*, em outras palavras, requer-se a dupla condição de militar, no fato e no agente. Dentro da mesma ideia, “deserção é o ato militar que rompe o laço que o liga à milícia, afastando-se dentro de certas circunstâncias de tempo, da bandeira” (GUSMÃO, CHRYSÓLITO). Conforme ensina Cêlio Lobão Ferreira (1975):

Se a lei penal comum considera como crime o fato de o funcionário público civil abandonar o cargo, com maior razão o Direito Penal Militar contempla, no elenco dos fatos delituosos, a ausência do cargo exercido pelo funcionário público militar, bem como a necessidade de preservar a disciplina que sofreria dano sério, com o afastamento injustificado dos militares, a seu bel-prazer, das unidades em que servem. afetando, inclusive, a própria segurança do organismo militar e mesmo da própria Nação (LOBÃO, 1975).

Em relação ao crime tipificado no art. 161, este, se encontra em um viés que o leva ao assunto de desrespeito ao símbolo nacional, sendo esse, um crime que só pode ser cometido por militar, logo se trata de um crime *RATIONE PERSONAE*, não só isso, mas também requer que o acontecimento se de em local sujeito à administração militar, portando também é *RATIONE LOCI*.

Cêlio Lobão Ferreira (1975) dizia:

Tratando-se de civil, haveria crime contra a segurança nacional”. E referia-se ao art. 44 do Dec.-Lei 898/1969 - Antiga lei de Segurança Nacional, que previa o crime de destruir ou ultrajar a bandeira, emblema ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público, apelando-o com detenção de 2 a 4 anos (LOBÃO FERREIRA, 1975).

4.1 MUDANÇAS NA PRÁTICA DO CÓDIGO PENAL MILITAR APÓS A REFORMA

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

No ano de 2017 a lei 13.491, alterou o artigo 9º do código penal militar, mudando também o conceito de crime militar, no qual acabou ampliando as hipóteses de sua configuração, além disso é principal critério utilizado antigamente para se conseguir um crime militar, era o *ratione legis*, ou seja, só era crime militar se tivesse previsão no código penal militar ou pelo menos no CPM e na legislação penal comum simultaneamente, infrações como abuso de autoridade ou tortura não tinham previsão no código penal militar, sendo assim, mesmo que o militar estivesse em atuando serviço, era considerado crime comum, sendo obviamente julgado pela justiça comum, entretanto, com a alteração o critério principal passou a ser o *ratione materiae*, que significa, ser julgado pela justiça militar, pois atualmente o crime militar pode ter sua previsão só no código penal militar, apenas na legislação penal comum ou em ambas simultaneamente e para analisar se o delito é considerado militar ou não, pode-se ter que analisar onde ele foi praticado, em que momento ele foi praticado, quem praticou ou contra quem foi praticado, nas hipóteses do artigo 9º.

Ressaltando também que a reforma também retirou da justiça comum e entregou para justiça militar os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das forças armadas, por conta disso, em alguns casos pode ser que o infrator não cometa atos tipificados no código penal militar, mas cometa algo que está tipificado no código penal comum, porém, por ser militar da ativa em serviço, contra militar da ativa em serviço, será competência da justiça militar, ainda que crime comum.

Exemplo hipotético do mencionado acima é um caso em que uma militar da ativa, em serviço, força seu colega de trabalho, também da ativa em serviço a ter conjunção carnal, sob violenta ameaça por uso de arma de fogo. Neste caso, ela pode não ter cometido estupro e nem atentado violento ao pudor previstos no código penal militar, mas cometeu estupro previsto no código penal comum, no qual traz como conduta, constranger alguém, homem ou mulher à conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Logo, como essa militar era militar da ativa e estava em serviço e praticou crime contra outro militar da ativa que também, além de tudo estava em serviço, a mesma praticou crime militar de estupro, que apensar de constar dessa

forma apenas na legislação penal comum, será julgado pela justiça militar por ter se configurado pelos critérios do art. 9º.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (BRASIL, 1969).

Pelo entendimento do autor do Anteprojeto do CPM, o renomado professor Ivo D'Aquino, para conceituar o crime militar, em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar, é o que a lei militar considera como tal. Não define: enumera. Não quer isto dizer que não haja cogitado dos critérios doutrinários *ratione personae*, *ratione loci*, ou *ratione numeris*, apenas não estão expressos. Mas o estudo do art. 9º do Código revela que na realidade, estão todos ali contidos.

4.2 PRINCÍPIOS COMUNS AO DIREITO PENAL APLICÁVEIS AO CPM

Primeiramente, importante mencionar que com muito domínio, discorrendo sobre a parte geral do Direito Penal Militar, Jorge Alberto Romeiro diz:

O próprio Código Penal Militar de 21.10.1969, que já nasceu eivado de inconstitucionalidade, brigando com a Emenda Constitucional 01, de 17 anterior, que antecedeu sua publicação em apenas quatro dias; afeiando doutrinariamente com o malsinado Código Penal comum de 1969, que por seus desacertos e excessiva severidade foi revogado antes mesmo de entrar em vigor; e, por esse motivo, conflitando com a Parte Geral do Código Penal Comum (Lei. 7.209, de 11.07.1984), está com um grande número de dispositivos revogados, por inconstitucionalidade, pela desuetude, por essa grande fonte de direito que é a jurisprudência, pela Lei de Execução Penal de 11.07.1984, e, principalmente pela Constituição Federal de 1988, que introduziu profundas modificações em nosso tradicional Direito Penal Castrense (ROMEIRO 1944, p. 7).

Vale ressaltar que o Código Penal Militar data de 1969, destinando-se também à Justiça Militar Federal e se compatibilizava com o Código Penal elaborado à época e que não entrou em vigor (Dec.-Lei 1.004, de 21.10.1969). Hoje, o mesmo estatuto penal castrense é aplicado, num diferente momento histórico, apenas às Forças Armadas e Policiais Militares estaduais” (Matilde J. Hojda).

Dentro do Direito Penal Militar, existem princípios norteadores que também fazem parte do Direito Penal comum, sendo importante mencioná-los, dentre eles: a dignidade da pessoa humana, sendo inserido como um dos fundamentos da república; a intervenção mínima, no qual este indica que pelo ramo Penal ser o mais rigoroso,

somente intervirá quando os demais ramos do direito não forem capazes de resolverem o conflito, também conhecido como *ultima ratio*, que significa “última alternativa”.

Dentre a aplicação da lei penal militar, encontra-se a lei supressiva de incriminação, assim dizendo, é quando algo deixa de ser crime.

Anterioridade da lei

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (BRASIL, 1984).

Pelo entendimento de Celso Delmanto, em algumas ocasiões, escolher entre a lei nova e a velha só pode ser decidida por uma apreciação subjetiva e não objetiva, logo, o próprio réu irá apontar qual das duas leis que podem ser aplicadas lhe parece ser a mais favorável para ele.

Do mesmo modo, sendo relevante ao Direito Penal Militar, tem-se a questão da retroatividade da lei, vindo está para assegurar que nenhuma lei poderá punir fato que antes da sua publicação não era crime, ou seja, a lei só se aplica a regra da publicação para frente, em outras palavras, nenhuma lei poderá punir fatos anterior a esta, estando previsto no art 5º da Constituição, inciso XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988).

A retroatividade da lei mais benéfica deve ser tomada em consideração ainda que a lei posterior aos fatos seja revogada antes da prolação da sentença (OLYMPIO, 2015).

Entretanto, no caso concreto em que envolva uma lei posterior que seja mais benéfica ao infrator, dentro da esfera do Direito Penal Militar, está irá retroagir ainda que esteja sob sentença condenatória irrecorrível, pois está sob uma exceção à regra geral de aplicação penal militar, sendo essa, a aplicabilidade da lei vigente no tempo dos fatos, estando tipificado nos §§ 1º e 2 do art. 2º do código penal militar, descritos:

Art. 2º [...]

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato (BRASIL, 1969).

Também importante mencionar as relações entre o CP e o CPM, no caso de princípios como da personalidade e da individualização da pena, tipificados pela constituição federal, dentre as garantias e direitos fundamentais, tipificados nos incisos XLV e XLVI do art 5º:

Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, 1988).

Em suma, nem todos os princípios do Direito Penal são totalmente aplicáveis ao Direito Penal Militar, visto que possuem suas exceções e particularidades, exemplo disso é o princípio da insignificância ou bagatela, visto que já existe um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a esse assunto:

HC 108.512, Relator Ministro Luiz Fux: Princípio da insignificância. Inaplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. O princípio da insignificância não é aplicável no âmbito da Justiça Militar, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares (BRASIL, 2011).

Consequentemente, se reforça o mencionado entendimento a respeito do tema, intensificando a notoriedade da hierarquia militar e de sua disciplina em meio a esfera do CPM, visto que não se encontra esses princípios, regras e aplicações de normas em meios à civis quando estes praticam algo ilícito, por ser um âmbito diferente destes.

Nas palavras de Olympio:

[...] diferentemente do que se pensa, o Direito Penal Militar não é um apêndice do Direito Penal comum ou um “Direito Penal de Farda”. Há conceitos, institutos, hipóteses que em muito diferem do ramo mais abrangente. Isso não se dá apenas por uma suposta “restrição temática” a que se sujeitaria o ramo castrense: a gama de bens e valores envolvidos torna até difícil de estabelecer um conceito firme sobre o que seja de fato, crime militar (OLYMPIO, 2015, p. 363).

4.3 ASPECTOS LEGAIS, CRIME PRÓPRIO OU IMPRÓPRIO

É importante destacar que os crimes têm competência para ser julgado no tribunal de justiça militar, além da importância de se verificar onde foi praticado, em que momento foi praticado, ainda mais, quem praticou ou contra quem ele foi praticado, com isso, o conceito de crime militar que acaba de ser mencionado, em outras palavras, é baseado no critério *ratione materiae*, podendo ser combinado com os critérios, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione personae*, podendo ser praticado tanto por militares, tanto por civis e justamente estes critérios que fazem nascer os conceitos de crimes militares próprios e impróprios.

O crime de militar próprio, deve reunir simultaneamente duas condições, a primeira é ser prevista somente no código penal militar, ou seja, não pode ter outra conduta criminal igual na legislação penal comum, a segunda condição é que apenas seja considerado crime militar caso seja praticado delito por militar da ativa, exemplo dessa questão é o crime militar de ingresso clandestino que só é previsto no código penal militar no art. 302. Mas, também pode ser praticado por civil, logo não se enquadra em crime militar próprio por não atender aos dois requisitos simultaneamente.

Ingresso clandestino

Art. 302. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia (BRASIL, 1969).

Como dispõe Célio Ferreira, o mesmo diz o seguinte:

É a mesma figura do art. 228 do Código anterior, com o mesmo defeito de redação que autoriza concluir-se que fortaleza e quartel não são estabelecimentos militares. O mais adequado seria mencionar “navio, avião ou local sob administração militar” (FERREIRA 1974, p. 176).

Sendo ele com crime reconhecido como um delito de mera conduta, por não exigir nenhum resultado além considerado natural, entretanto, ainda sim é considerado um delito de natureza subsidiária pelo fato de que só haverá punição caso não se constitua um crime mais grave.

Em síntese, de acordo com o julgado do Supremo Tribunal Federal, em sua 2ª turma, diante do delito de ingresso clandestino foi constatado que caso o mesmo seja feito por civis, a autoridade competente para o referido julgamento se dará pela Justiça

Militar da União, pois, neste caso foi apontado que a conduta criminosa afeta de modo direto a honra e o devido funcionamento das instituições militares. (STF, 116.124/SP)

Por sua vez o crime de violência contra superior, também previsto apenas no código penal militar, exige a condição de militar da ativa para sua caracterização sendo considerado assim crime propriamente militar.

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos (BRASIL, 1969).

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorrer em serviço (BRASIL, 1969).

[...]quer dizer violência física (vis corporalis) consiste em tapas, empurrões, rasgar roupas, puxão de orelhas, pontapés e socos que podem ou não provocar lesões. Há necessidade de contatos físicos diretos ou através de instrumentos, também físicos[...] (Loureiro, 1993, p. 125).

De acordo com Silvio Martins Teixeira, ele versa o seguinte:

A violência contra superior assume tal gravidade que a condição do delito sobrepuja o resultado da ação, constituindo o assunto um capítulo, ligado à insubordinação, ao desrespeito à autoridade militar. Quanto mais deve ser respeitado o ofendido, maior é o crime e, portanto, mais grave a pena cominada (TEIXEIRA, 1946, p. 2660).

Importante ressaltar uma decisão do TJMG, no qual incide a figura do subordinado diante das hipóteses do art. 157 do delito de violência contra superior, até mesmo pessoas que por algum motivo, participem do conflito. (TJ MG - Ap. 1.087)

Entretanto, como as regras no direito tem suas exceções, o crime de insubmissão só é previsto no código penal militar e só pode ser praticado por civil, mas a doutrina entende que é um crime militar próprio, ressaltando que esta é apenas uma exceção.

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano (BRASIL, 1969).

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

§ 2º A pena é diminuída de um terço:

- a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação (BRASIL, 1969).

Antes de dar-se prosseguida, vale dizer que a insubmissão é um crime que atenta diretamente ao serviço militar, na qual todos estão sujeitos conforme diz a própria Constituição Federal, entretanto, também se trata de um delito de mera conduta, mas permanente, sendo possível no caso deste último mencionado a possibilidade da captura do insubmisso, pelo que consta no art. 463 do CPM (art. 143, *caput*).

Ressaltando que para Chrysolito de Gusmão, o mesmo se referia ao crime de insubmissão como uma ideia diversas dos outros doutrinadores, não concordando com os mesmos, logo, versava o seguinte:

O insubmisso ainda não pertence à fileira, ainda não é um integrante desse organismo militar e, pois, não se compreende como possa praticar um crime especificamente militar. O seu crime pé contra a Nação, não se sujeitando ao dever de cidadão, não prestando a sua quota-parte na dívida de sangue; p insubmisso não entrou em contato, não respirou essa atmosfera específica de deveres e obrigações que formam o meio militar e sem tal acontecer, é desumano e cruel pretender que ele já seja um adaptado a esse ambiente que lhe é ainda desconhecido, a um conjunto de princípios e regras que lhe são estranhos (LOBÃO, 2004, p. 81-82).

Bem como, existem crimes com os mesmos nomes nas duas legislações, mas com a descrição de crimes diferentes, como é o caso da omissão de socorro que no Art. 201 do código penal militar, se configura quando o comandante que é militar da ativa, deixa de socorrer navio, aeronave em perigo ou náufragos pedindo socorro, logo, é claro que é preciso a existência de navio ou aeronave em circunstância que apresente risco para a caracterização do crime, mesmo não tendo ligação com a omissão de socorro prevista na legislação penal comum, logo, nesta situação deve-se considerar que só existe no código penal militar.

Omissão de socorro

Art. 201. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro (BRASIL, 1969).

No caso da omissão de socorro, além do já mencionado, também para o comandante, mesmo não havendo pedido socorro propriamente dito, o mesmo tem o dever de oferecer e prestar ajuda, tendo consigo um dever pela humanidade.

Logo, dentro deste artigo se encontram modalidades diversas, tais como onde o comandante deixa de socorrer o navio mercante nacional, estrangeiro ou de guerra - omissão em relação ao perigo diante de uma aeronave ou embarcação - por fim, omissão diante de náufragos, sendo este delito punível diante somente de sua forma dolosa, sendo inadmissível a tentativa.

Sendo ressalvada a existência de justa causa, conforme diz o Código Policial Militar, diante de acontecimentos no qual o comandante em determinado caso concreto pode deixar de prestar ajuda, ainda assim, não recai dentro da normal penal.

Por outro lado, já o crime militar impróprio, pode ser praticado por militar ativo, inativo ou ainda por civis, podendo ter previsão somente no CPM, como no caso do ingresso clandestino já mencionado, tão somente na legislação penal comum, como no caso do abuso de autoridade, ainda mais, nas duas legislações simultaneamente, como a lesão corporal.

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (BRASIL, 2019).

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (BRASIL, 1940, on-line).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o militar reformado ou reserva remunerada estão isentos, estão fora de cometer o crime tipificado no Art. 166 do código penal militar.

4.4 DA CRÍTICA MILITAR INDEVIDA E SUA PUBLICAÇÃO

Diante dos crimes militares, tipificados em sua parte geral, prevê-se o delito no qual é descrito como publicação ou crítica indevida, impondo limites a ordens atos somente previstos para oficiais, mas também uma censura em seu referido artigo, nos seguintes termos:

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1969).

Tendo em vista o cenário no qual este crime é prescrito, consequentemente é subjetivo a existência do dolo, melhor dizendo, necessita da vontade de praticar os delitos descritos, não sendo necessário propósito específico, logo, o dolo é em sua forma, genérico, não se admitindo consequentemente a forma culposa do crime.

O que se constata também é a necessidade de diferença hierárquica para a definitivo acerto do crime, sendo dado o conceito de superior hierárquico pelo Código Policial Militar, diante do que está tipificado no Art. 24, diante o exposto:

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar (BRASIL, 1969).

Conforme o art. 14 da Lei 6.880, de 09/12/1980, pode-se dizer que a disciplina juntamente com a hierarquia são os maiores pilares de apoio e sustentação das Polícias Militares, Corpo Militar de Bombeiros e Forças Armadas, sendo apresentado no parágrafo 1º, no qual mostra a hierarquia militar como a ordenação da autoridade, dentro das suas respectivas estruturas e tamanhos diferentes. Por conseguinte, elas se fazem por formas de graduações ou postos, variando entre antiguidade entre hierarquias de mesmo nível e graduação, no qual muitas vezes independe até mesmo da idade do autor.

Em suma, não se deve deixar de observar a rigorosa aplicação das leis, normas e regulamentos que integram este sistema militar, assim sendo feito de acordo com o cumprimento do dever de cada um que faz parte desse conjunto.

Ressalta-se que é tipificado como um delito militar *ratione personae*, ou seja, pede-se a condição de militar ativo. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o militar da reserva ou reformado não pode cometer o crime do referido art. 166 (JULGADO, 12.05.1988).

Importante mencionar também que a qualidade, em outras palavras, a imagem de identificar e julgar também o assemelhado como está tipificado no art. 166. do CPM, foi extinta, logicamente apenas o militar pode praticar este delito, não alcançando outras pessoas como o assemelhado, sendo assim, refere-se este delito a crime próprio, por atingir os critérios exigidos para tal fato.

No caso do ato de publicar ato oficial, deve-se considerar o dano causado pelo delito referente a publicação não autorizada, relativo ou não às Forças Armadas, e se o documento era devidamente oficial ou não.

Referente a 2ª conduta, tipificada no Art. 166, do código penal militar, no que diz respeito a criticar, podemos observar renomado valor, sendo necessário uma análise da crítica, valendo ressaltar que no caso de crítica vinda de um superior hierárquico, terá um sentido mais abrangente, cobrindo até mesmos os referentes à vida privada. Segundo Assis Júnior e Silva (2017, p. 87)

[...] a indigitada norma penal, ao tipificar a conduta descrita, remete à concepção de que publicar significa tornar público, notório, enquanto criticar significa censurar, dizer mal. Portanto, a configuração da conduta criminosa ocorreria na ação de criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo, de modo que tal procedimento seja apto a ser recebido por indeterminado número de pessoas (JÚNIOR, 2017, p.87).

Pertinente ao caso, é a advertência contida no corpo do velho acórdão de 1892, que diz respeito o seguinte:

“Que se a discussão com pessoas alheias à classe e que não estejam com pessoas revestidas de caráter superior pelo mando administrativo, é humilhante e prejudicial aos militares, todos devem reconhecer judiciousa a proibição de discussões pela imprensa sobre fatos de qualquer natureza, que envolvam superiores, colegas e inferiores” (LOUREIRO, 1993, p. 135).

De acordo com o PSL, o CPM está antiquado, expondo a permanência do atrito entre o artigo 166 e os arts. 5º incs. IV, IX, XIV, além do 220, caput e parágrafo 2º, da Constituição.

Seus artigos têm como base o princípio da hierarquia e disciplina, que se contrapõem aos demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao princípio da liberdade de expressão.

Conforme também o renomado Guilherme de Souza, ele retrata que, tão quanto para a referida crítica ou para a publicação, deve-se observar se estas são conhecidas por terceiros, ou seja, se é possível proporcionar o conhecimento abrangente do conteúdo (NUCCI, 2014).

5 ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE AOS DOUTRINADORES

Frente aos dias no momento presente, sendo como já mencionado um princípio fundamental para o nosso ordenamento jurídico, a liberdade de expressão carrega um dos mais importantes preceitos para com a humanidade, de modo geral, tanto trazendo quanto principalmente resguardando direitos tão importantes para vida de cada indivíduo presente em qualquer lugar no qual ele se encontre (MEYER-PFLUG, 2009, p. 27).

Como também conceitua Dworking.

Liberdade não é a liberdade de fazer aquilo que se quer; é liberdade de fazer o que se quer na medida em que se respeitem os direitos morais, devidamente compreendidos, das outras pessoas. É a liberdade de usar seus recursos legítimos ou negociar sua propriedade legítima da maneira que lhe aprovar. Assim entendida, porém, sua liberdade não inclui a liberdade de se apropriar dos recursos alheios nem de prejudicar alguém 17 com métodos que você não tem o direito de usar (DWORKING, 2016, p. 159-160).

Dworkin, frente aos acontecimentos horríveis de Berlin, disse o seguinte:

Se admitirmos tanto a igualdade quanto a liberdade e entendermos que elas têm essas implicações, então devemos pensar que, a despeito do que uma comunidade política faça ou deixe de fazer, ela estará infringindo suas responsabilidades. Em outras palavras, ela não deve decidir se vai ser injusta com algum grupo, mas qual grupo tratará injustamente. Esse é o tipo de conflito de valores políticos que Berlin tinha em mente: a inevitabilidade não da decepção, mas da mácula moral irreparável (DWORKING, 2016, p. 155).

Para José Carlos Vieira de Andrade (apud BARCELLOS, 2008, p. 128), “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos direitos constitucionais, sejam eles liberdades quais forem.”

Diante das supracitadas variedades que fazem relação a aplicabilidade jurídica, estas são maneiras pelo qual visam impedir que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja desrespeitado, como se observa:

O desenvolvimento teórico do humanismo acabará por redundar em um conjunto de consequências relevantes para o desenvolvimento da ideia de dignidade da pessoa humana, como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder (BARCELLOS, 2008, p. 123-124).

Foi necessário acontecimentos trágicos mundiais para que um princípio tão importante quanto o da dignidade da pessoa humana fosse levado mais a em consideração, a sério, tanto na esfera nacional quanto internacional, como foi

observado após os eventos conturbados que carregam consequências tanto físicas como emocionais até hoje, como o racismo enraizado, isso tudo em decorrência dos regimes do nazismo e o fascismo.

De forma sucinta, é possível assegurar que a temática em questão em face da norma jurídica da dignidade se associa com os referidos direitos fundamentais ou humanos. Assim como diz (BARCELLOS, 2008, p. 128) “terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.” E ainda de acordo com José Carlos Vieira de Andrade (BARCELLOS, 2008, p. 128) “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base dos direitos constitucionais, sejam eles liberdades quais forem”.

6 ESTUDO DE CASOS CONCRETOS

Casos envolvendo o art. 161, podem ser encontrados como o caso do Rio Grande do Sul, onde ex-soldados dançaram funk em um quartel durante o hino nacional, como em um julgado do TRF, envolvendo militares que gravaram o hino em ritmo de forró.

Tanto para policiais, quanto para bombeiros militares, ambos tiveram a ideia e o apoio de ambos, buscando uma forma de se manifestar e propagar a sua causa, com o objetivo de mudar este pensamento, para isso um grupo resolveu fazer suas ações em prol da sua liberdade por assim dizer, através das redes sociais, precisamente em sites e blogs, entretanto, apesar do esforço por parte desse grupo de militares, o resultado não foi o esperado, pois acabaram sendo punidos da mesma maneira, como pode-se observar em uma decisão do STF, seguinte:

Vários integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros são punidos por suas postagens, com sanções que vão de repreensões até prisões”, continuando, “O Código Penal Militar assinado em 1969 por ministros militares precisa urgentemente de uma análise e reforma, para que seu conteúdo se adeque à Constituição Federal de 1988 e os princípios basilares da democracia (ADPF 475).

Dando continuidade ao tema, em relação aos militares sujeitos a essa repressão em vista de sua liberdade de expressão, ainda que existam algumas resistências por partes de alguns grupos de militares, seja policiais, bombeiros entre outros, até mesmo em movimentos em redes sociais por exemplo, ainda sim, continuam encontrando limites diante do regime de disciplina e hierarquia a qual estão subordinados.

Diante do mencionado acima, o próprio STM, Superior Tribunal Militar conservou julgado de um oficial por ter feito uma publicação de um artigo científico em um site, cujo tema envolvia sua própria liberdade como algo inegociável, fazendo correlação da sua censura contida em sua vida como uma espécie de prisão disciplinar.

Podendo mencionar também outro post feito pelo oficial, no qual se intitulava como “Contra a ditadura nos quartéis, corregedoria já!” sendo claramente um objetivo de criar uma corregedoria com intuito de fiscalização de irregularidades em meio aos quartéis do Exército, vejamos:

(...) Outra função importante da Corregedoria seria inibir a ditadura nos quartéis, que é um regime movido pela arbitrariedade, onde o subordinado não possui direitos, somente deveres diante de superiores que não tem limites quando emanam suas ordens. Inúmeros são os casos que poderia relatar para ratificar a minha afirmação que já ditadura nos quartéis, entretanto, a fim de ter uma maior legitimidade e também por ter documentos para comprovar, relatarei o meu caso como exemplo de arbitrariedades incessantes praticadas por superiores as quais poderiam ser rechaçadas caso o Exército tivesse uma Corregedoria à disposição dos militares (...).

Pela visão do STF, seu posicionamento também é delicado ao presente tema, pois o mesmo não foi totalmente conceituado pelo STF, apesar de ter julgado casos que passam pelo art. 166 e decreto lei 1.001.

Um caso do Rio de Janeiro, foi de um PM no qual deu entrevista em uma Rádio chamada CBN, no meio desta, questionou o governo frente aos cidadãos de modo geral, mas também em relação aos policiais (HC nº 75.676 BR, 1988).

Outro caso remete as forças armadas do Brasil, envolvendo uma crítica feita por um integrante do exército, neste caso concreto, até mesmo Gilmar mendes pontuou:

Com efeito, não há no caso concreto uma crítica a um ato específico de um militar “x” ou “y”, tampouco a uma penalidade aplicada a um soldado “w” ou “z”. No conteúdo dos protestos descritos na denúncia do Ministério Público Militar, não se questiona uma ordem específica. Há somente queixas feitas, de forma genérica, por parte da associação APEB/RN e relativas a arbitrariedades supostamente praticadas no âmbito do Exército. Conforme a acusação feita contra o paciente, a página eletrônica da APEB/RN na Internet usa as expressões “rompantes e desmandos autoritários”, denominados no jargão militar de “r-quero”, questionando, inclusive, a violação de direitos constitucionais. Contudo, de tal publicação não se identifica afronta à disciplina militar. Não se ignora que, nos termos do art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Entretanto, disciplina e desmandos não se confundem. Quem critica o autoritarismo não está a criticar a disciplina.

Logo, se confirma ainda mais o qual indispensável é este princípio que carrega consigo a liberdade de expressão, sendo este extremamente necessário para com a democracia como um todo, e apesar de não ser um princípio absoluto, contribui para uma sociedade mais forte, ao realizar o monitoramento das condutas do Estado, logo, revigora o Estado Democrático de Direito.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido com o propósito de contestar a indagação no tocante a tipificação do comportamento previsto no referido art. 166, do Código Policial Militar, referente a publicação ou crítica indevida, estando presente no meio desta uma (in)constitucionalidade.

No tocante a atualidade, encontra-se um Estado no qual a Constituição visa certificar-se de que teu povo se situa em meio ao gozo de sua liberdade de expressão como um princípio fundamental, garantindo que todo cidadão possua o direito de se expressar, seja essa manifestação mediante televisão, entrevistas, redes sociais, dentre tantas outras formas, consentidas, desde que não faça mal a outra pessoa, permanece um direito elencado e resguardado.

Logo, foram criados mecanismos de controle, para que a liberdade não fosse absoluta, visto que caso isso fosse possível poderia afetar de forma onerosa outros direitos, sendo assim, impôs controle frente ao juízo ponderação, e apesar de tais demarcações não serem tipificadas no ordenamento jurídico, são confrontadas quando necessárias em casos concretos.

Diante dessa situação que se encontra o problema envolvendo a constitucionalidade da conduta apresentada no art. 166, do Código Policial Militar, visto que, a mencionada conduta ou crítica emitida pelos indivíduos no qual são alvos deste artigo, fazem tão mal a instituição militar assim, para que seja necessário existir uma censura sob estes cidadãos militares, mesmo não sendo tipificado este tipo de censura para outro individuo qualquer? O que acaba por demonstrar uma certa perseguição aos mesmos.

Em outra perspectiva, com o crescimento da internet, consequentemente das redes sociais, ficou simples e pratico qualquer pessoa publicar uma opinião, logo, é notável que a diferença de uma opinião publicada por um cidadão qualquer e por alguém com forte influência faz toda diferença.

Logo, relacionando-se o que acaba de ser dito com as instituições militares, que são repletas de ordenamentos e hierarquias, o que fora das instituições, ou seja, para um indivíduo civil possa não representar uma ofensa, no caso das instituições militares poderia ser diferente, acarretando problemas em meio ao seu comando, ainda sim, não se vê necessário punições tão graves para os mesmos.

Diante do tema, fomentado a se manifestar sobre a constitucionalidade do requerido art. 166, aguarda o julgado da ADPF 475, feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, visto que com até mesmo os antecedentes dos resultados do STF a respeito da publicação ou crítica indevida, apesar de restrições aplicadas diante deste direito fundamental não ser absoluto, vem priorizando a liberdades dos militares que estão a serem julgados. Logo, se encerra a pesquisa trazendo que a conduta típica do art. 166 do Código Policial Militar, traz consigo um descumprimento diante à liberdade individual e manifestação de pensamento de cada pessoa alvo deste artigo, sendo claramente um ato inconstitucional.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 27 junho. 2022

SILVA, Daniel Neves. "Governo João Goulart"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/governo-joao-goulart.htm>. Acesso em 27 de junho de 2022.

Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 20 jun 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm> Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. **Lei nº 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 1967.

Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm> Acesso em: 20 jun 2019.

_____. **Lei nº 6.880**, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 1980. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm> Acesso em: 20 jun 2019.

_____. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 10 do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, 1999. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 20 jun 2019.

CRUZ, V. **Constituição Federal anotada para concursos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

NUCCI, G. de S. **Código penal militar comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ASSIS JUNIOR, C P.; SILVA, L. G. da. **Relações especiais de sujeição e direitos fundamentais**: a liberdade de expressão dos agentes públicos militares. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, v. 3, nº 1, p. 82-100, 2017. Disponível em:

<<https://pdfs.semanticscholar.org/3172/0b2e4aac5a85731f577e942f8f1772881afb.pdf>>. Acesso em: 9 jun 2019.

FERREIRA, Jorge Luiz. **João Goulart, uma Biografia**. Civilização Brasileira. São Paulo: 2011

Paralelo, Brasil. 1 Vídeo (2:07:19 min) **1964 - O Brasil entre armas e livros**. Publicado pelo canal Brasil Paralelo. 2019. abril. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yTenWQHRPIg>

FERREIRA, Jorge Luiz & ALMEIDA, Lucília Neves Delgado. **O tempo do regime autoritário: Ditadura militar e redemocratização – Quarta República (1964-1985)** Civilização Brasileira. São Paulo: 2019

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de João Figueiredo**, ebiografia, 2021.

FACHINI, Tiago. **Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância**. Artigo. 18, Nov, 2020.

SARGIOTTO, Flávio. **Análise da liberdade de expressão dos militares frente ao código penal militar**. Artigo científico. 2019.

Revista de Estudos e Informações JME/MG, jun. 1993. P. 51

NEVES, Cícero Robson Coimbra e STREIFINGER, Marcello, Apontamentos de Direito Penal Militar – Parte Geral. São Paulo; Saraiva, 2005. V. 1. P. 33.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAVALLERO, Ricardo Juan. Derecho Penal Militar Lineamentos de la Parte General. Buenos Aires: Arieal, 1980. p. 14.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal – Parte Geral. P. 71.

URZUA, Enrique Cury. Derecho PENAL – Parte Geral, t. I. p. 171, 1982.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Militar Comentado. P. 33.

Revista de Informação Legislativa, jul./set. 1970. P. 100.

STF, 2ª T., HC 79.571-4, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.10.1999.

DELMANTO, Celso. Código Penal Anotado. São Paulo: 1986. P. 6.

Revista de Informação Legislativa, jul./set. 1970. P. 100.

STF, 1ª Turma, HC 75.676, Reç. Min Sepúlveda Pertence, Julgado em 12.05.1988, unânime.

STF, ADPF 475, Rel. Min. Dias Tóffoli, autuada em 18.08.2017.

STM, Apelação 125-81.2011.7.03.0203/RS, Rel. Min.; Alte. Esq. Marcos Martins Torees, j. em 12.06.2013, maioria.

STF, 2º t., HC 16.124/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13.08.2013.

TJMG-Ap. 1.087 – Rel. Juiz Cel. PM Afonso Barsante dos Santos – Acórdão de 24.02.1976.

NUCCI, G. de S. **Código penal militar comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLYMPPIO, C. **Vade Mecum Sínteses Objetivas: Área Militar**. 2. ed. São Paulo: Rideel. 2015.

SILVA, T. T. da. **A falta de liberdade de expressão no âmbito policial militar frente ao artigo 166 do Código Penal Militar**. 2017. 36 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira/PB. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/14338>>. Acesso em: 9 jun 2019.

SOUZA, D. C. de J. e. **A inconstitucionalidade do artigo 166 do código penal militar: a liberdade de expressão enfraquecida pela hierarquia e disciplina**. 2016. 47 f. Monografia. (Graduação em Direito) – Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura, Divinópolis/MG. Disponível em: <<https://www.faced.br/a-inconstitucionalidade-do-artigo-166-do-codigo-penal-militar-a-liberdade-de-expressao-enfraquecida-pela-hierarquia-e-disciplina/>>. Acesso em: 9 jun 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em habeas corpus. Crime militar. Publicação ou crítica indevida (CPM, art. 166). Compartilhamento de publicação em rede social. Denúncia que não indica o conteúdo da publicação compartilhada. Ausência de exata descrição da conduta imputada. Recurso em **Habeas Corpus 75.125/PB**. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25 out. 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=75125&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 20 jun 2019.

Superior Tribunal Militar. **Apelação 0000023-40.2007.7.12.0012**. Relator Ministro Marcos Augusto Leal Azevedo, julgado em 1 jul. 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filtro=ementa&q=publica%C3%A7%C3%A3o+cr%C3%ADtica+indevida+166+militar> Acesso em: 20 jun 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475**, Relator(a): Min Dias Toffoli. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245469>> Acesso em: 20 jun 2019.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. Não recepção em bloco da lei 5.250 pela nova ordem constitucional. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30 abr. 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>> Acesso em: 20 jun 2019.

